

Consulta nº 01/2025 - LBS/CONDSEF

Assunto: Alterações pela Medida Provisória nº 1.286/2024 quanto ao reenquadramento dos atuais peritos federais agrários

Introdução

Em 14 de janeiro de 2025, consultou-nos a Condsef/Fenadsef sobre acerca da viabilidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de alterações pela Medida Provisória nº 1.286/2024 quanto aos cargos de Engenheiro Agrônomo, por possível violação às atribuições dos Engenheiros Agrimensores e Geógrafos.

Ao analisar a Medida Provisória, identificou-se as seguintes alterações quanto aos cargos objeto desta Consulta:

“DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL TERRITORIAL

Art. 116. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 1º-B Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo e de atividades de governança territorial, fundiária e patrimonial da União.

§ 1º Os cargos de que trata o caput serão classificados em especialidades, conforme habilitações específicas necessárias ao desempenho de suas atribuições, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º As atribuições específicas de cada especialidade serão definidas em regulamento.

§ 3º Os atuais cargos de Engenheiro Agrônomo, integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, serão enquadrados na Carreira de Perito Federal Territorial, na especialidade correspondente a sua formação, nos termos estabelecidos em regulamento, e observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-D.

§ 4º Os cargos vagos de Engenheiro Agrônomo, integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, ficam transformados em cargos de Perito Federal Territorial, da Carreira de Perito Federal Territorial.” (NR) – Grifo nosso.”

Os atuais cargos de Engenheiro Agrônomo, integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, serão enquadrados na Carreira de Perito Federal Territorial.

Suscitou-se que com a reestruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, houve ampliação das competências e atribuições dos engenheiros agrônomos, em prejuízo aos engenheiros agrimensores e geógrafos.

Análise

Eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da MP que promove reestruturações em diversas carreiras é possível **se a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais**, o que caracterizaria acesso a cargo distinto por via transversa, o que é vedado pela Constituição Federal, ante a obrigatoriedade de realização de concurso público.

Caso após a reestruturação sejam mantidas atribuições e responsabilidade semelhantes nos cargos originários, não há que se falar em inconstitucionalidade, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Tema 667.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL. AGLUTINAÇÃO, EM UMA ÚNICA CARREIRA, DE CARGOS DE CARREIRAS DIFERENCIADAS. INCONSTITUCIONALIDADE, POR DISPENSAR O CONCURSO PÚBLICO. 1. Tema 667 da repercussão geral: Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público. 2. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 24 da Resolução 002/2006, bem como do artigo 1º da Resolução 004/2006, ambas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, sob o fundamento de que as normas impugnadas permitem o acesso a cargo diverso daquele para o qual o servidor prestou concurso público. 3. O artigo 24 da Resolução 002/2006 prevê a possibilidade de progressão funcional do cargo de Consultor Legislativo para o cargo de Procurador, dentro da carreira de Assessoria Institucional. 4. O cargo de Procurador, em qualquer de suas modalidades, tem atribuições e responsabilidades inegavelmente maiores que as atribuídas aos cargos de Consultor Legislativo I e II. 5. Assim, é evidente que não se trata apenas de progressão funcional dentro da mesma carreira, mas sim de acesso a cargo distinto por via transversa, o que é vedado pela Constituição Federal, ante a obrigatoriedade de realização de concurso público. 6. Dentro do arquétipo legal, constitucional e jurisprudencial que rege o acesso aos cargos públicos, vigora a regra da observância obrigatória do concurso público, não apenas na primeira investidura em cargos públicos, mas também o acesso a outros cargos no serviço público. 7. É vedado à Administração, a pretexto de reestruturar as carreiras, usurpar a obrigatoriedade de realização de concurso público. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese de repercussão geral: "É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais".** (RE 642895, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020) – Grifo nosso.”

Conforme o texto da MP, art. 116, a estrutura da Carreira de Perito Federal Territorial contará com a presença dos cargos de Engenheiro Agrônomo, e com cargos de outras especialidades. **É necessário que cada cargo exerça atribuições próprias, sob pena de se configurar provimento de cargo sem concurso público.**

Em razão do fato de que as atribuições específicas de cada especialidade serão definidas em regulamento, a Medida Provisória, por si só, não apresenta aspecto de inconstitucionalidade. Contudo, os servidores devem se atentar ao conteúdo do regulamento com as atribuições específicas de cada especialidade, que será publicado, de forma a analisar possíveis riscos futuros de desvios de funções, exercícios indevidos de profissões, e alterações indevidas de responsabilidades e atribuições de cargos por mero ato administrativo (regulamento/portaria).

Conclusão

Conclui-se que eventual ajuizamento de ADI em face da MP não é cabível no momento. A Medida, por si só, não retira ou transfere competências e atribuições dos cargos, pois é **necessário aguardar a publicação do regulamento com as atribuições específicas de cada especialidade, para concluir sobre eventual inconstitucionalidade por modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.**

Sugere-se atuação preventiva, para que a categoria realize debates no Ministério da Gestão e Inovação (MGI), com a apresentação das questões relacionadas às atribuições dos cargos que comporão a Carreira de Perito Federal Agrário, em especial, quanto **à garantia da manutenção daquelas atividades que competem exclusivamente aos cargos de Engenheiros Agrimensores e Geógrafos, sem prejuízo de eventual ação para declaração de inconstitucionalidade do regulamento (controle de constitucionalidade abstrato de atos normativos secundários por ADPF).**

Brasília, 14 de janeiro de 2025.

Camilla Louise Galdino Cândido
OAB/DF nº 28.404

Mádila Barros Severino de Lima
OAB/DF nº 53.531